



APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE TITULARES DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Âmbito Territorial e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do presente Contrato entende-se por:

SEGURADORA: A entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo de responsabilidade civil que subscreve o presente Contrato;

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

SEGURADO: A pessoa identificada nas Condições Particulares da Apólice, no interesse da qual o contrato é celebrado, na sua qualidade de titular de órgão de administração ou fiscalização da Sociedade Comercial igualmente identificada nessas Condições Particulares, legalmente nomeado e registado para o exercício dessa actividade;

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos desta Apólice, ser reparado ou indemnizado. Exceptuam-se desta noção o cônjuge, ascendente, descendente ou pessoas que coabitem com o Segurado ou vivam a seu cargo, excepto se tiverem a qualidade de accionistas da sociedade de cujo órgão de administração ou fiscalização o Segurado é titular;

SOCIEDADE: Sociedade Comercial identificada nas Condições Particulares, de cujo órgão de administração ou de fiscalização o Segurado é titular;

ACTO ILÍCITO: Acto ou omissão violador de um direito, dever ou interesse alheio praticado pelo Segurado na sua qualidade de titular de órgão de administração ou de fiscalização de Sociedade Comercial identificada nas Condições Particulares, que dê origem a uma reclamação dos titulares do direito à indemnização;

ACTO ILÍCITO INTER-RELACIONADO: Acto ou omissão que tenha como nexos ou origens comuns qualquer facto, circunstância ou evento, transacção, ou série de factos, circunstâncias, situações, eventos ou transacções causalmente relacionadas;

SINISTRO: Evento que determina a obrigação de indemnizar legalmente exigível ao Segurado, decorrente de um acto ilícito por si praticado, na sua qualidade de titular de órgão de administração ou de fiscalização da Sociedade Comercial identificada nas Condições Particulares, incluindo os custos de defesa, considerando-se como um único sinistro, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato, o conjunto de perdas ou danos decorrentes de uma mesma causa ou de causas temporais ou materialmente interligadas;

DANO PATRIMONIAL: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado e esteja reconhecido por

sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou resulte de acordo ou transacção em que a Seguradora intervenha ou a que dê acordo prévio, por escrito;

DANO NÃO PATRIMONIAL: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária e esteja reconhecido por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou resulte de acordo ou transacção em que a Seguradora intervenha ou a que dê acordo prévio, por escrito;

RECLAMAÇÃO: Todo o procedimento judicial intentado contra o Segurado, com fundamento na responsabilidade civil em que possa incorrer enquanto titular de órgão de administração ou de fiscalização da Sociedade Comercial identificada nas Condições Particulares, ou toda e qualquer comunicação escrita à Seguradora ou ao Segurado com fundamento nessa responsabilidade;

FRANQUIA: Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros;

CUSTOS DE DEFESA: Taxas de justiça, preparos para despesas, custas judiciais devidas em processos judiciais e arbitrais, incluindo recursos e ainda outras despesas, mesmo a título extrajudicial, que se mostrem razoáveis e necessárias à defesa do Segurado, incluindo os honorários de advogado e solicitador desde que obtido o consentimento prévio, dado por escrito, da Seguradora e sempre até ao limite previsto nas Condições Particulares;

PERÍODO DE VIGÊNCIA: Período de tempo indicado nas Condições Particulares durante o qual se encontram em vigor as garantias da apólice;

COBERTURA RETROACTIVA: Período estipulado nas Condições Particulares contado retroactivamente a partir do início do período de vigência, relativamente ao qual pode ser reclamada uma indemnização à Seguradora, em caso de sinistro;

COBERTURA POSTERIOR: Período que medeia entre a data de cessação de funções do Segurado, enquanto titular de órgão de administração ou de fiscalização de Sociedade Comercial, ocorrida no período de vigência da apólice e o termo do ano civil seguinte, durante o qual pode ser reclamada uma indemnização à Seguradora, em caso de sinistro.

ART. 2.º - Objecto do Contrato

O presente Contrato tem como objecto a garantia da responsabilidade civil imputável ao Segurado, de acordo com o disposto no Código das Sociedades Comerciais, na sua qualidade de titular de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade identificada nas Condições Particulares, até ao limite de capital e durante o período de vigência da apólice nessas Condições previstos.



1. A Seguradora garante, até ao limite do capital seguro e nos termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, pelos danos resultantes de actos ilícitos praticados no exercício das suas funções de titular de órgão de administração ou de fiscalização da Sociedade Comercial identificada nas Condições Particulares, quando tal responsabilidade decorra da aplicação da lei portuguesa.
2. A apólice corresponde ao legalmente exigido, no Código das Sociedades Comerciais, quanto à obrigação de segurar a responsabilidade emergente da actividade do Segurado, enquanto titular de órgão de administração ou de fiscalização de Sociedade Comercial, nos termos previstos no número anterior.
3. A apólice garante ainda, até ao limite previsto nas Condições Particulares, os custos de defesa do Segurado, nos termos previstos no Capítulo VII.
4. A garantia dada ao abrigo do presente Contrato está limitada às consequências dos actos ilícitos geradores de responsabilidade que ocorram durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamadas nesse mesmo período ou, no caso de a cessação de funções do Segurado ocorrer no período de vigência da apólice, no período de cobertura posterior.
5. A garantia dada ao abrigo do presente Contrato abrange igualmente, no que respeita à cobertura retroactiva, as reclamações apresentadas durante o período de vigência da apólice, mas respeitantes a eventos ocorridos no período de retroactividade fixado nas condições particulares, sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo.
6. Não ficam garantidas as reclamações apresentadas durante o período de vigência da apólice, referentes a eventos ocorridos no período da cobertura retroactiva que, à data da celebração do presente Contrato estejam pendentes de decisão judicial ou dos quais nessa data as partes tenham sido notificadas ou ainda dos quais tenham por qualquer outra forma tido conhecimento.
7. A data de referência para determinar se o sinistro está coberto pela apólice será o dia da primeira notificação formal ao Segurado ou à Seguradora de um evento que possa determinar uma reclamação formal de um terceiro ao Segurado ou à Seguradora.

ART. 4.º - **Âmbito Territorial**

Salvo convenção em contrário e sem prejuízo do n.º 2 do artigo. 3.º das presentes Condições Gerais, o âmbito territorial desta Apólice corresponde ao território de Portugal Continental e Regiões Autónomas.

ART. 5.º - **Exclusões**

O presente Contrato não garante:

- a) A responsabilidade que não seja segurável por lei, designadamente, a criminal e disciplinar e, bem assim, a responsabilidade pelo pagamento de taxas, coimas, multas ou qualquer outro tipo de sanção com carácter punitivo e pessoal do Segurado;
- b) A responsabilidade emergente de actos que não correspondam à violação de deveres inerentes ao exercício de funções de administração e fiscalização de Sociedades Comerciais tal e como previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Início, Duração e Cessação dos Efeitos das Garantias, Redução, Resolução e Nulidade do ContratoART. 6.º - **Início do Contrato**

O presente Contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares, desde que o prémio ou fracção inicial se encontre pago.

ART. 7.º - **Duração do Contrato e Cessação dos Efeitos das Garantias**

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do presente artigo, a duração do contrato é a que se encontra estipulada nas Condições Particulares, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes (seguro anual renovável).
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estipulado.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes o contrato considera-se sucessivamente renovado se nenhuma das partes o tiver denunciado por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação ao termo da anuidade e desde que tenha sido pago o prémio da anuidade respectiva ou a primeira fracção deste.
4. O presente Contrato caduca automaticamente na data de cessação de funções do Segurado, na sua qualidade de titular de órgão de administração ou de fiscalização de Sociedade Comercial, cessação de funções esta que o Segurado se obriga a comunicar à Seguradora nos oito (8) dias subsequentes, tendo direito à devolução de uma parte do prémio já pago calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data de vencimento e ao remanescente do capital seguro ainda disponível, deduzida do custo de emissão da apólice.

ART. 8.º - **Redução e Resolução do Contrato**

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente Contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo, a redução não poderá conduzir a um contrato com um valor seguro inferior ao valor mínimo fixado na lei.
2. A Seguradora só pode resolver o contrato no seu vencimento ou fora dele com fundamento previsto na lei.
3. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto no artigo 17.º das presentes Condições Gerais.
4. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
5. A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
6. No caso de já se ter verificado um sinistro, não se tendo ainda liquidado qualquer indemnização mas sendo já provável que essa indemnização ainda venha a ser reclamada ou fixada por sentença judicial, só haverá lugar à devolução do prémio ao Tomador de Seguro quando tal indemnização já não puder ser reclamada à Seguradora ou esta tenha sido absolvida por sentença judicial transitada em julgado.

7. Resolvido o contrato, caberá ao Segurado informar desse facto a sociedade de cujos órgãos de administração ou fiscalização é titular ou quaisquer outras instituições perante quem, o mesmo deva fazer prova da existência e validade do contrato de seguro.

ART. 9.º - Nulidade do Contrato

1. Este Contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de ma fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

Agravamento do Risco, Valor Seguro, Pagamento da Indemnização, Franquia, Insuficiência de Capital e Coexistência de Contratos

ART. 10.º - Agravamento do Risco

1. O Segurado obriga-se, no prazo de oito (8) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem ou possam vir a agravar a responsabilidade por esta assumida, designadamente:
 - a) A cisão ou fusão da sociedade de cujo cargo de administração ou de fiscalização o Segurado é titular;
 - b) A assunção, por parte da sociedade de cujo cargo de administração ou de fiscalização o Segurado é titular, da qualidade de sociedade no âmbito de uma relação de grupo, nos termos previstos nos artigos. 488.º a 507.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - c) Qualquer circunstância que determine a sujeição da sociedade de cujo cargo de administração ou de fiscalização o Segurado é titular ao regime do art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - d) O conhecimento de quaisquer factos que iniciem o dever de apresentação a processo de insolvência ou falência, quer do Segurado quer da sociedade de cujo cargo de administração ou de fiscalização o Segurado é titular;
 - e) O conhecimento da instauração, ao Segurado ou à sociedade de cujo órgão de administração ou de fiscalização é titular, de quaisquer processos de contra-ordenação ou infracção, no âmbito do direito nacional ou da União Europeia, referentes a violações de legislação em matéria de concorrência, ambiente, telecomunicações, valores mobiliários, actividade financeira, laboral ou específica da actividade que a sociedade tem por objecto, dos quais possa resultar a aplicação de sanções pecuniárias ou acessórias designadamente de interdição do respectivo exercício.
2. No referido prazo, o Segurado obriga-se ainda a facultar à Seguradora os elementos necessários à avaliação e análise de alteração do risco.
3. A falta das comunicações e informações referidas nos números anteriores constitui justa causa de resolução do contrato, nos termos gerais.
4. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus

efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.

5. A Seguradora dispõe de oito (8) dias, a contar da data da comunicação do agravamento do risco, para:
 - a) Aceitar o risco, comunicando ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior fazendo-as constar de acta adicional ao contrato;
 - b) Recusar o risco, dando no mesmo prazo referido no n.º 4 conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.
6. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o Segurado dispõe de igual prazo de oito (8) dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
7. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das partes não as recusar dentro dos prazos previstos neste artigo.

ART. 11.º - Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º das presentes Condições Gerais é sempre limitada à importância correspondente ao capital seguro fixado nas Condições Particulares da Apólice, o qual não poderá nunca ser inferior ao limite mínimo estabelecido, para o efeito, no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais.
2. O capital seguro é definido por período de vigência do contrato, caso este seja celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário), ou por anuidade, caso seja celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, independentemente do número de sinistros e do número de lesados.

ART. 12.º - Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora procederá ao pagamento das indemnizações reconhecidas por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou que resultem de acordo ou transacção celebrada com o acordo prévio e escrito da Seguradora.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, a Seguradora indemnizará em Euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento ao lesado, do depósito, a seu favor, da quantia que estiver obrigada a indemnizar, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.
3. A indemnização correspondente a reclamação apresentada em moeda estrangeira será calculada à taxa de câmbio indicativa do Euro, divulgada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efectuado o depósito.

ART. 13.º - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos titulares das indemnizações.
2. Compete à Seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia fixada.
3. Aplica-se uma única franquia à indemnização por perdas ou danos resultante do mesmo sinistro.

ART. 14.º - Insuficiência de Capital

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

ART. 15.º - Coexistência de Contratos

1. O Segurado fica obrigado a participar à Seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco coberto pela presente Apólice, esta apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência dos seguros anteriores.

CAPÍTULO IV

Pagamento, Estorno e Alteração dos Prémios

ART. 16.º - Pagamento dos Prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, a Seguradora avisará o Tomador de Seguro, por escrito, até sessenta (60) dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos indicando a data do pagamento, o valor a pagar e a forma e o lugar do pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, a Seguradora pode não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. Na falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da primeira fracção deste na data em que é devido, o contrato não se renovará.

A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. Caso o presente Contrato seja celebrado a prémio variável ou seja titulado por uma apólice aberta, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data de emissão do recibo respectivo, de acordo com o previsto nas Condições Especiais.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador de Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se em vigor as condições contratuais anteriores àquele pedido.

ART. 17.º - Estorno do Prémio

Quando por força de modificação, ou resolução do contrato, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for da Seguradora, esta devolverá ao Tomador de Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, tendo em conta o capital seguro ainda disponível;
- b) Se a iniciativa for do Tomador de Seguro, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro uma parte do prémio calculado

proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento tendo em conta o capital seguro ainda disponível, deduzida do custo de emissão da apólice.

CAPÍTULO V

Obrigações da Seguradora e do Segurado

ART. 18.º - Obrigações da Seguradora

1. A Seguradora procederá ao pagamento das indemnizações reconhecidas por sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou que resultem de acordo ou transacção celebrada com o seu acordo prévio e escrito.
2. A Seguradora deverá proceder à averiguação necessária ao reconhecimento do sinistro e avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência, devendo pagar a indemnização que se mostrar devida logo que estiver na posse de todos os elementos que permitam efectuar esse pagamento.

ART. 19.º - Obrigações do Segurado

1. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Comunicar à Seguradora, o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de oito (8) dias, a contar da data da ocorrência do sinistro ou da data em que tiver conhecimento de qualquer acto, facto ou indício susceptíveis de originarem um sinistro, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, montante provável dos danos, bem como quaisquer outros elementos necessários ao conhecimento do sinistro;
 - b) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter bem como a mantê-los, na sua posse, inalterados;
 - c) Tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada, sem autorização escrita da Seguradora, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique o reconhecimento da sua responsabilidade;
 - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
 - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
3. Sem prejuízo do previsto no Capítulo VII, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Seguradora o direito de orientar e conduzir os processos resultantes de factos susceptíveis de gerar um sinistro garantido pela apólice, bem como, a fornecer ou facilitar o acesso a todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance que se mostrem necessários a essa condução.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

ART. 20.º - Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora.
2. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no subsequente n.º 3.
3. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

ART. 21.º - Direito de Regresso

Satisfeita a indemnização, a Seguradora terá direito de regresso contra o Segurado:

- a) Pelas indemnizações pagas decorrentes de actos ou omissões dolosas praticadas pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Pelos danos decorrentes de actos ou omissões do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticadas em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- c) Pelas indemnizações liquidadas relativamente a responsabilidades decorrentes de quebra de sigilo profissional.

ART. 22.º - Sub-Rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até a concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ART. 23.º - Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente Contrato é a portuguesa.

ART. 24.º - Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste Contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Contrato é o determinado nos termos legais.

CAPÍTULO VII

Custos de Defesa

ART. 25.º - Custos de Defesa

1. De acordo com que se encontra previsto no n.º 3 do artigo 3.º das Condições Gerais, a Seguradora garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento dos custos de defesa necessários e razoáveis contraídos por ou em nome do Segurado para assegurar a sua defesa relativamente à investigação, defesa judicial e/ou liquidação de qualquer sinistro.
2. O Segurado tem sempre a faculdade de designar um mandatário que o represente e assegure a sua defesa, relativamente a processos movidos pelos titulares do direito à indemnização, mediante prévia aprovação da Seguradora.
3. Nos termos desta cláusula, ficam cobertos os seguintes custos:
 - Honorários de advogados ou solicitador;
 - Taxas de justiça, preparos para despesas, custas judiciais devidas em processos judiciais e arbitrais, incluindo recursos;
 - Outras despesas razoáveis de investigação necessárias à defesa do Segurado, incluindo investigações e peritagens e ainda as despesas necessárias à obtenção de documentos.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que o Terceiro seja um outro titular do cargo de administração ou fiscalização da sociedade, a Seguradora não será responsável pelos custos de defesa, enquanto o litígio emergente do sinistro não originar um processo judicial perante os tribunais portugueses.

ART. 26.º - Termos da Cobertura

1. A Seguradora, nos termos da cobertura prevista no artigo anterior, reembolsará ou pagará directamente os custos de defesa incorridos pelo Segurado em consequência de uma reclamação ou de um sinistro garantido pela apólice de responsabilidade civil de titulares de órgãos de administração e de fiscalização.
2. O Segurado, logo que tome conhecimento de uma reclamação ou de um sinistro ou de qualquer facto que faça prever a necessidade de incorrer em despesas com a sua defesa, deverá notificar a Seguradora, por escrito, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de oito (8) dias, solicitando autorização para suportar os custos de defesa cobertos pela apólice ou o seu pagamento directo pela Seguradora.
3. Após a comunicação por parte do Segurado, a Seguradora, no mesmo prazo comunicar-lhe-á, também por escrito, se autoriza ou se recusa que o Segurado incorra nos custos necessários e razoáveis para a sua defesa que se encontrem abrangidos pela presente Apólice ou se os paga directamente ou não, podendo ainda, no mesmo prazo, solicitar ao Segurado informações adicionais sobre a reclamação ou eventual sinistro.
4. Salvo motivo devidamente justificado, a Seguradora não poderá recusar a autorização ou pagamento directo desses custos.
5. Sem prejuízo do acima disposto, na situação prevista no n.º 2 do art. 25.º, o Segurado pagará directamente aos profissionais por si escolhidos e contratados o montante dos respectivos honorários, apresentando, posteriormente os correspondentes comprovativos à Seguradora, para reembolso.
6. A autorização por parte da Seguradora para despesas de defesa ou o seu pagamento directo, nos termos dos números anteriores,

não equivale a qualquer reconhecimento por parte da Seguradora de que a reclamação ou o sinistro se encontra garantido pela apólice.

7. Em caso de processo judicial iniciado contra o Segurado e a Seguradora ou em que esta venha a ter intervenção, como sua associada, o Segurado obriga-se a assumir uma estratégia de defesa comum, salvo ocorrendo conflito de interesses ou divergência fundada de posições.
8. Em caso de conflito de interesses ou divergência fundada de posições com a Seguradora, o Segurado tem sempre o direito de recorrer a arbitragem.

9. Sempre que o Segurado recorra ao processo de arbitragem, nos termos acima previstos, mas decida prosseguir com a acção ou recurso mantendo uma estratégia de defesa independente, contra conselho da Seguradora, esta declinará a responsabilidade pela liquidação dos custos de defesa, sem prejuízo de dever reembolsar o Segurado, caso a sentença final ou a decisão do recurso lhe seja favorável e na medida em que o for.
10. O disposto na parte final do número anterior, não isenta o Segurado que vier a ser absolvido ou que ganhar recurso, no todo ou em parte, de diligenciar no sentido de recuperar todos os montantes pagos ou adiantados a título de taxas de justiça, preparos para despesas ou outras quantias que possam ser reclamadas a título de custas de parte, entregando à Seguradora a parte que lhe competir.

CONDIÇÃO ESPECIAL

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A Seguradora encontra-se obrigada, até trinta (30) dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam trinta (30) dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador de Seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.

Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A.
Capital Social €135.000.000
Registo C.R.C. de Lisboa n.º 640
NIPC 500 940 231

Sede Av. da Liberdade, 242
1250-149 LISBOA
Site www.tranquilidade.pt

E-mail infogeral@tranquilidade.pt
Linha Clientes 707 24 07 07

